



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA

Rev. Eletrônica do Curso de Direito, Barra Mansa, v.11, n.2, p.66-81, jul./dez. 2025. ISSN 2238-7390

DOI: <https://doi.org/10.52397/recdubm.v11i2.2605>

LEI MUNICIPAL Nº 8.936 DO RIO DE JANEIRO: UMA INCONSTITUCIONALIDADE EM BUSCA DA TRANSFIGURAÇÃO DA MULHER VÍTIMA EM MULHER CRIMINOSA E OS EFEITOS DA REVITIMIZAÇÃO

RIO DE JANEIRO MUNICIPAL LAW NO. 8,936: AN UNCONSTITUTIONAL LAW THAT SEEKS TO TRANSFORM FEMALE VICTIMS INTO FEMALE CRIMINALS AND THE EFFECTS OF REVICTIMIZATION

SUBMETIDO EM:	30.10.2025
APROVADO EM:	22.11.2025

Ana Beatriz de Oliveira Machado

Mestranda no PPGD da UFF. Especialista em Ciências Criminais e Segurança Pública pela UERJ. Analista Processual da DPERJ.

 <https://orcid.org/0009-0003-0545-0326>

anabia_zc@hotmail.com

Marina Sanches de Azevedo

Mestranda em Direito pelo PPGD/UFFMão e advogada feminista.

 <https://orcid.org/0009-0008-4071-9622>

marinasanches@id.uff.br

Letícia Landim Carvalho

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Barra Mansa (UBM)

Mestranda em Direito no PPGD da Universidade Federal Fluminense (UFF)

Especialista em Residência Jurídica pela Universidade Federal Fluminense (UFF)

Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-Minas)

 <https://orcid.org/0009-0002-5796-3038>

leticialaandim@hotmail.com

■ RESUMO

Busca-se com a presente pesquisa analisar a lei municipal nº 8936 do Rio de Janeiro que prevê a afixação obrigatória de placas ou cartazes visíveis em unidades hospitalares, instituições de saúde, clínicas de planejamento familiar e similares, relatando as consequências do aborto, como infertilidade, informando que o nascituro é descartado como lixo hospitalar e que é possível a doação sigilosa do bebê. Esta análise será realizada sob a ótica da inconstitucionalidade e da retirada da mulher vítima no caso do aborto em virtude de estupro, para colocá-la no papel de “criminosa” e como esta legislação agrava o processo de revitimização da mulher. Para tanto será utilizado de revisão bibliográfica e jurisprudencial, bem como estudo de caso.

Palavras-chave: Aborto. Revitimização. Inconstitucionalidade. Transfiguração da mulher.

■ ABSTRACT

This research aims to analyze Rio de Janeiro Municipal Law No. 8936, which mandates the display of visible signs or posters in hospitals, health institutions, family planning clinics, and similar facilities, reporting the consequences of abortion, such as infertility, informing that the unborn child is discarded as hospital waste, and that it is possible to donate the baby confidentially. This analysis will be carried out from the perspective of unconstitutionality and the removal of the female victim in cases of abortion due to rape, placing her in the role of “criminal” and showing how this legislation aggravates the process of revictimization of women. To this end, a review of the literature and case law will be used.

Keywords: Abortion. Revictimization. Unconstitutionality. Transfiguration of women.

1. INTRODUÇÃO

Em 13/06/2025 entrou em vigor no município do Rio de Janeiro a Lei nº 8.936, de autoria dos vereadores Dr. Rogério Amorim (PL), Rosa Fernandes (PSD) e Marcio Santos (PV). A legislação obriga, no âmbito municipal, a afixação de placas ou cartazes visíveis e com dimensões que possibilitem a fácil leitura, em unidades hospitalares, instituições de saúde, clínicas de planejamento familiar, e outros estabelecimentos relacionados à saúde, com os seguintes dizeres acerca do aborto: I - "Aborto pode acarretar consequências como infertilidade, problemas psicológicos, infecções e até óbito"; II - "Você sabia que o nascituro é descartado como lixo hospitalar?"; e III - "Você tem direito a doar o bebê de forma sigilosa. Há apoio e solidariedade disponíveis para você. Dê uma chance à vida!". Pelo não cumprimento,

impôs o sancionamento de advertência, em sendo o primeiro descumprimento, e multa de R\$1.000,00, se o caso for de reincidência.

O objetivo deste artigo é problematizar a *ratio* de tal norma e seus possíveis desdobramentos na vida das mulheres, questionando o seu uso como meio de transfigurar a imagem da mulher vítima em mulher criminosa e os efeitos desta transfiguração no agravamento da revitimização destas mulheres.

Para tanto, optou-se por uma abordagem qualitativa, ante a busca por um *insight* detalhado da política pública por detrás da Lei nº 8.936. Adotou-se ainda a lógica indutiva, de partir da observação de uma norma municipal para ascender a uma conclusão geral sobre o posicionamento da República Federativa do Brasil em relação a liberdade reprodutiva. No tocante às técnicas de pesquisa, a escolha se deu pela revisão bibliográfica e estudo de caso.

Inicialmente, serão apresentados apontamentos sobre sua (in)constitucionalidade, mediante a comparação com outra lei municipal, de conteúdo semelhante, ensejo em que se informará o desfecho do questionamento da constitucionalidade dessa outra lei, noticiando-se, ademais, as medidas judiciais que já foram tomadas sob esse aspecto em relação a Lei nº 8.936 e os argumentos levantados para acusar sua (in)constitucionalidade.

Na sequência, promover-se-á o entendimento acerca do contexto de aplicação da lei estudada, determinando o seu público-alvo, para então realizar uma discussão sobre a inversão de papéis promovida pela proposta legislativa de expor a mulher que busca a realização do aborto legal, a cartazes críticos ao aborto.

E o tópico que encerra este trabalho, vai analisar os efeitos que a lei municipal, aqui objeto de estudo causaria na revitimização da mulher que busca nos estabelecimentos de saúde a concretização do seu direito a realização do aborto, especialmente nos casos de gravidez decorrente de estupro.

2. APONTAMENTOS SOBRE (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Como cediço, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 24, inciso XII, que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde. Isso significa que esses entes podem editar leis sobre o tema, mas a União, nesse caso, estabelece normas gerais, enquanto os Estados e o Distrito Federal

podem implementá-las, adaptando-as às suas realidades.

Já aos municípios cabe a competência administrativa, que lhes permite suplementar as legislações federal e estadual, adequando-as às suas peculiaridades locais, conforme o artigo 30, inciso II da Constituição Federal. É o interesse local, destarte, a principal diretriz na seara das competências legislativas municipais.

Nesse passo, em relação a leis municipais sobre o aborto, a arguição da inconstitucionalidade, em regra se concentra na violação do princípio da autonomia municipal e no conflito com a legislação federal sobre direitos individuais e saúde.

Impende também salientar que, nos termos do art. 102, I, “a”, da Constituição Federal de 1988 somente os atos normativos federais ou estaduais podem ser discutidos no Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Não obstante, os atos normativos municipais podem ser objeto de controle concentrado no Supremo Tribunal Federal através da utilização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MASSON, 2016). Já no controle concentrado de constitucionalidade das Constituições estaduais, de competência do Tribunal de Justiça local, são viáveis como objeto tanto os atos normativos estaduais quanto os municipais.

Debrucemo-nos, para melhor ilustrar a apreciação da (in)constitucionalidade da Lei municipal nº 8.936 do Rio de Janeiro, sobre o caso da Lei Municipal nº 7.492 de Maceió (AL). Publicada em 19 de dezembro de 2023, ela obrigava mulheres em busca do aborto legal na rede municipal de saúde a assistirem, de forma detalhada, imagens do desenvolvimento do feto e de como é feita a cirurgia de execução do procedimento abortivo. A Defensoria Pública do Estado de Alagoas, através do Defensor Público-Geral do Estado, ato contínuo, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual, com pedido liminar, apontando vício formal e material no referido ato normativo (Processo nº 0800234-78.2024.8.02.0000).

Sobre o primeiro dos argumentos, concernente à inconstitucionalidade proveniente de defeito na formação do ato normativo, incorreção que pode residir na violação de regra de competência ou na desconsideração de requisito procedimental, destacou a Corte Alagoana, no julgamento realizado em 11 de junho de 2024, que uma simples leitura do diploma normativo questionado bastava para evidenciar:

“A ausência de particular e restrito interesse local, na medida em que a matéria atinente ao aborto não se limita à realidade das mulheres maceioenses, tampouco existe uma situação fática específica que justifique o tratamento do referido tema de maneira diferenciada pelo Município de Maceió. Em verdade, o ato normativo em análise acaba

por submeter as mulheres maceioenses, de forma desarrazoada, a uma realidade limitadora e diversa das demais do país, no que pertine à valia das suas decisões mais íntimas” (TJAL, 2024, p.491).

De igual modo, a Lei municipal nº 8.936 do Rio de Janeiro representa uma burla ao sistema constitucional de repartição de competências, na medida em que institui uma norma geral (afixação de placas ou cartazes em estabelecimentos de saúde no município do Rio de Janeiro com dizeres acerca do aborto), sem a existência de nenhum interesse predominantemente local.

Já sob o ponto de vista material, que demanda aferir se a lei está ou não em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição, no caso a Carta Magna Estadual, observado foi, em acatamento ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, que a Lei Municipal nº 7.492 de Maceió (AL):

“Desconsidera completamente a situação de fragilidade e vulnerabilidade em que se encontra uma mulher que está prestes a realizar um aborto. (...). A gestante não escolhe ser estuprada, não escolhe correr risco de vida em sua gravidez e não escolhe ter um feto com anencefalia. Todas essas situações são extremas e bastante dolorosas, sendo obrigatório, por isso mesmo, ao Estado em sentido lato, a criação e implantação de políticas públicas destinadas a suavizar as situações vivenciadas e proteger as mulheres desse sofrimento e suas inegáveis sequelas. A partir do momento em que o Estado (em sentido amplo) obriga que essas mulheres, sobretudo as menores, assistam a vídeos que mostram o procedimento abortivo e sejam avisadas de maneira incisiva sobre absolutamente todos os possíveis efeitos colaterais da prática, aumenta-se o sofrimento psicológico e emocional das gestantes, violando seus direitos fundamentais à saúde e, no caso daquelas que sofreram violência sexual, o Município termina por atuar como agente de revitimização, praticando uma segunda e verdadeira violência institucional. Além disso, há uma indevida e profunda interferência na autonomia da mulher importante vertente da dignidade da pessoa humana, já que o ente público passa a coagi-la, de maneira violenta, mas aparentemente legítima e pretensamente sutil, sob o crivo de uma lei municipal, a não realizar o aborto, mesmo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico permite” (TJAL, 2024, p.501-502).

A Lei municipal nº 8.936 do Rio de Janeiro, nesse ponto de vista material, também é falha, de vez que infringe a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, eis que, no lugar da sujeição do ente público à obrigação de amparar as munícipes que decidiram livre e soberanamente interromper a vida intrauterina em decorrência de dolorosas e inesperadas circunstâncias, aumenta o sofrimento psíquico e emocional das mesmas ao lhes impor a exposição à placas ou cartazes com mensagens falsas e condenatórias sobre o aborto.

Por conta dos mesmos vícios formais e materiais que levaram a Corte Alagoana a julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual n.º 0800234-78.2024.8.02.0000, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.492, de 19 de dezembro de 2023, com efeitos *ex tunc*, a Lei Municipal nº 8.936, de autoria dos vereadores Rogério Amorim, Rosa Fernandes e Marcio Santos, no TJRJ, é objeto de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça (Processo nº 0052751-85.2025.8.19.0000).

O PGJ sustenta, em síntese, que o referido ato normativo do Município do Rio de Janeiro extrapola à competência suplementar do Município para legislar sobre matéria de proteção à saúde e sobre matéria de proteção à infância e à juventude. Também aduz violação à regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo de lei que disponha sobre a organização e funcionamento da Administração Pública e ao Princípio da Separação dos Poderes. Argumenta, ademais, violação aos direitos fundamentais à saúde, à informação e à proteção integral de crianças e adolescentes e à dignidade da pessoa humana (TJRJ, 2025, ps. 77-78).

No início de agosto, em sintonia com o que decidiu a 4ª Vara da Fazenda Pública, em termos de tutela, nos autos de Ação Civil Pública, onde também o Ministério Público suscitou incidentalmente a inconstitucionalidade do mesmo diploma legal, o Órgão Especial do Tribunal, por unanimidade, deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia da Lei Municipal até o julgamento final da Representação de Inconstitucionalidade.

Mas em julho, no STF, o PSOL já havia proposto a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.240 arguindo que a Lei Municipal nº 8.936 é formalmente inconstitucional, por violar a competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal. Quanto aos preceitos fundamentais violados, o partido apontou malferidos o direito de acesso à informação e ao dever de moralidade, eficiência e publicidade da Administração Pública; o direito à saúde; a dignidade da pessoa humana, o direito à cidadania, ao princípio da igualdade e o direito à não discriminação; a vedação à tortura e ao tratamento cruel e degradante; e os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (STF, 2025). Tanto a Representação de Inconstitucionalidade quanto a ADPF seguem em curso.

O advento de normas municipais como as duas aqui trabalhadas, que já nasceram mortas, integra a estratégia vetusta de derrogar a capacidade da gestante de decidir conscientemente sobre seu corpo. Estratégia essa que não está adstrita a seara municipal. É,

em verdade, um modelo de projeto que visando institucionalizar-se no país inteiro, iniciando-se está pela replicação municipal. A estadualização virá na sequência¹ e, por fim, atingir-se-á o plano nacional. Prova dessa enunciação é que não por coincidência estão em tramitação projetos de lei semelhantes as leis nº 7.492 e 8.936 em outras municipalidades², o que compele o poder judiciário a reforçar seu papel de guardião da constitucionalidade, posicionando-se com assertividade sobre o aodamento legislativo, ainda que sob a pressão política do antiaborto.

3. A TRANSFIGURAÇÃO DA MULHER VÍTIMA EM MULHER CRIMINOSA

Antes de adentrarmos no questionamento a que este tópico se propõe, faz necessário compreender o contexto de aplicação da lei municipal nº 8936 do Rio de Janeiro. A citada legislação exige a afixação “de placas ou cartazes informativos acerca do aborto nas unidades hospitalares, instituições de saúde, clínicas de planejamento familiar, e outros estabelecimentos relacionados à saúde, no âmbito do Município. ”

Ou seja, os lugares que a legislação abarca, são os estabelecimentos em que as mulheres irão procurar com a finalidade de exercer o direito que lhes é garantido nas hipóteses de aborto legal, pois evidentemente nenhuma mulher iria se dirigir a hospitais ou demais instituições de saúde abarcadas pela mencionada legislação, a fim de realizar uma das hipóteses de aborto criminalizado pelos artigos 124 a 126 do Código penal.

Neste momento, para melhor entender o público-alvo desta legislação, bem como a gravidade que ela representa, vamos nos reportar ao conceito trazido pelo dicionário da língua portuguesa a respeito da palavra “vítima”, vejamos:

ví-ti-ma. 1 Pessoa ou animal que morre em sacrifício a uma divindade ou em algum ritual. 2 Pessoa ferida, executada, torturada ou violentada. 3 **Pessoa que** morre ou

¹Já está em marcha na verdade, tanto que movida em 31/01/2024 a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 7594 pela Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica, inclusive com pedido de concessão de medida cautelar ainda não apreciado, em face da Lei nº 22.537/2024 do Estado de Goiás, que cria “campanha de conscientização”, o “Dia de Conscientização” e as “Diretrizes da Campanha de Conscientização contra o Aborto”, no contexto do aborto legal.

²Nesse sentido, tem-se o projeto de lei n.º 19602/2025, que, apresentado em 10 de junho deste ano, em Florianópolis (SC), pelo vereador Ingo Câmara (PL), pretende instituir naquela municipalidade uma “campanha permanente em prol da vida e conscientização antiaborto”. Pode-se citar ainda o projeto de lei n.º 42/2025, este apresentado pelo vereador Uner Augusto (PL), em 10 de fevereiro também deste ano, na Câmara de Belo Horizonte (MG). Entre suas disposições está “a afixação de cartazes educativos acerca dos procedimentos de aborto nos locais que especifica”.

passa por uma situação traumática: “[...] ficou tetraplégica aos dezoito anos, vítima de um acidente de carro” (CMA). 4 Pessoa que é submetida a arbitrariedades: “Por vezes, se Deus não chegasse depressa, Pedrinho poderia ser vítima de atos que muita gente não gosta nem de ler nem de escutar” (JMV2). 5 Pessoa que sofre o resultado funesto das próprias paixões ou a quem são fatais os seus bons sentimentos. 6. **Qualquer ser ou coisa que sofre algum tipo de prejuízo. 7 Jur Pessoa contra quem se comete um crime** (Vítima, 2025, grifo nosso).

Tendo em vista o conceito apontado, podemos concluir que a condição de vítima não se limita a pessoa contra quem foi cometido um crime, mas também aquelas que sofreram infortúnios, passando por situações que lhe causam traumas físicos e psíquicos. E se lembrarmos das três hipóteses de aborto legal no Brasil, quais sejam, em caso de perigo de vida, feto acometido de anencefalia e em caso de gravidez decorrente de aborto, é notório que em tais situações a mulher se enquadra no conceito de vítima. Portanto, pode-se inferir que a legislação em estudo visa atingir a “mulher vítima”.

Com todo exposto até então, fica o questionamento ao qual nos debruçaremos a seguir: o tratamento cedido pela lei em comento, é o esperado a ser dispensado para uma pessoa em situação de vítima?

A história nos evidencia que a sexualidade da mulher sempre foi direcionada para o cumprimento do seu papel de gerar uma vida e exercer a maternidade. “A sexualidade Feminina, se não fosse dirigida para fins de procriação, era considerada perigosa para a nova burguesia.” (Federici, 2025, p. 36) Portanto a relação da mulher com a maternidade sempre foi vista pela sociedade como uma dádiva e missão de vida, de modo que a mulher que não deseje exercer este papel é “perigosa”.

O código criminal do império inclusive dispunha de tratamento diferenciado para a mulher gestante nos seguintes moldes: Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto. Ou seja, deveria esperar que a mulher exercesse seu papel de gerar uma vida para que só então fosse julgada. Toda essa relação histórica em torno da mulher enquanto detentora da missão de gerar vidas, deixa claro a dificuldade social de enxergar a mulher que é avessa a ideia de gestar, como vítima, pois como exposto por Federici no trecho recitado no parágrafo anterior, a mulher que não direcionasse a sexualidade para a procriação era vista como perigosa.

Então, a legislação estudada que como previsto em seu artigo 2º objetiva expor a mulher que busca a concretização das hipóteses de aborto legal a cartazes com dizeres como:

“Aborto pode acarretar consequências como infertilidade, problemas psicológicos, infecções e até óbito.” e “Você sabia que o nascituro é descartado como lixo hospitalar?” não está dispensando a esta mulher o tratamento devido a sua condição de vítima.

Nem precisa de muita análise para constatar que, uma mulher que engravidou em decorrência de um estupro ao procurar exercer o seu direito ao aborto, se deparar com um cartaz no local em que deveria receber assistência e apoio, acusando-a de descartar uma vida como lixo hospitalar terá agravada o seu estado de sofrimento psíquico que fora anteriormente causado pela situação de abuso vivenciado e pela própria ideia de gestar um filho de seu agressor.

Portanto a pretensão dos legisladores ao redigir tal lei é a de transmitir aquela mulher o sentimento de estar agindo como uma criminosa retirando uma vida inocente, não lhe permitindo ser vista e tratada na condição de vítima que lhe pertence. Podemos constatar deste modo que a aplicação da lei municipal nº 8936 transformaria a “mulher vítima” em “mulher criminosa”, incutindo nela e na sociedade a ideia de que estaria ceifando uma vida.

Isto fica ainda mais grave se retomarmos a ideia trabalhada no primeiro tópico deste trabalho, aonde foi possível constatar que a legislação em comento já nasceu fadada a inconstitucionalidade. Ou seja, o objetivo do legislador talvez nem fosse a efetividade desta lei, mas sim passar uma mensagem que perpetue a ideia de que ao realizar um aborto em qualquer que seja a hipótese a mulher está tirando a possibilidade de uma vida, se comportando como um “perigo” e agindo como uma “criminosa”.

4. A REVITIMIZAÇÃO DE VÍTIMAS DE ESTUPRO

Animais de outras espécies, felinas por exemplo, ainda que fecundadas contra a sua vontade (se é que isso existe), vão gestar e parir quantas ninhadas forem possíveis até a sua morte. Não há escolha, não há autodeterminação, são feitas exclusivamente para perpetuar a espécie. Fêmeas humanas³ possuem não só formas de planejamento familiar, via métodos contraceptivos e esterilização definitiva, mas hipóteses juridicamente permitidas para não

³Optou-se por utilizar a terminologia biológica para, meramente, simplificar. No entanto, onde se lê “fêmeas humanas” também pode ser lido “pessoas com útero”, englobando-se homens trans que gestam, em uma perspectiva interseccional que inclui o transfeminismo. Aliás, por todo o artigo se utilizam as terminologias “mulher” e “menina”, mas sem adotar o viés transexcluyente.

prosseguir com uma gestação: gravidez decorrente de estupro, risco à vida da gestante e anencefalia do feto.

Se “ninguém pode descrever, de fato, a angústia e o desespero sofridos por uma mulher ao ver seu corpo se voltando contra si mesma, como acontece no caso de uma gravidez indesejada” (Federici, 2004, p. 166), o foco, neste capítulo, será a revitimização sofrida por vítimas de estupro que buscam o aparelho estatal para a realização de um aborto e se deparam com dizeres revitimizantes.

Na promulgação de uma lei antiaborto, “o Estado amplia seu controle sobre as liberdades reprodutivas, restringindo os direitos de qualquer pessoa interromper uma gravidez (...)” (Butler, 2024, p. 152), mesmo aqueles amplamente discutidos e consolidados no ordenamento jurídico brasileiro há muitas décadas, no exercício de um poder simbólico sobre corpos de mulheres e meninas (Bourdieu, 1989).

Ao instituir uma lei que obriga a afixação de cartazes desestimulando a prática do aborto - neste caso, o decorrente de estupro - inicia-se uma experiência de revitimização, iniciada pelos entes municipais do Rio de Janeiro, via poderes Legislativo⁴ e Executivo⁵, ao adotarem uma evidente perspectiva “pró-vida” (intrauterina), cujo debate político-ideológico não é o foco deste artigo.

Por definição, a revitimização é “um processo por meio do qual a vítima de violência experimenta um sofrimento adicional, mesmo após cessada a agressão originalmente sofrida⁶”, revivendo sucessivamente a experiência traumática original. Também denominado processo vitimizatório, trata-se de uma continuidade da violência primária sofrida (o estupro),

⁴Dados sobre a disparidade de gênero na atual legislatura da Câmara Municipal do RJ (2025-2028): de um total de 51 (cinquenta e um) vereadores, tem-se 40 (quarenta) homens vereadores e 11 (onze) mulheres vereadoras, sendo apenas 04 (quatro) de partidos de esquerda. Disponível em: <https://www.camara.rio/vereadores/quem-sao>. Acesso em: 19 de jun. 2025.

⁵Dados sobre o atual chefe do Executivo Municipal do RJ (2025-2028): Eduardo Paes, filiado ao Partido Social Democrático (PSD), sendo defensor da “família brasileira”, como se extrai da leitura dos princípios e valores no site do seu partido (<https://psd.org.br/principios-e-valores/>), bem como possível defensor dos princípios religiosos cristãos, como se vê em versículos bíblicos (“Mateus 20:26-28”) constantes em sua rede social *Instagram* (@eduardopaes). Acesso em: 15 out. 2025.

⁶Ministério Público do Estado de Goiás. Nota Técnica nº 001/2023 – Revitimização. Goiânia: MPGO, 2023.

Disponível em:

https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/05/23/14_34_08_885_Nota_T_cnica_001_2023_Revitimiza_o.pdf
Acesso em: 21 out. 2025.

prosseguindo-se para a violência secundária (a institucional, no sentido *lato*⁷), eis que a violência “não termina quando acaba” (Amaral, 2019, p. 40).

Se “um dos mecanismos utilizados para revitimizar é a culpabilização”, conforme destacam Jesus *et al.* (apud Baggenstoss *et al.*, 2024, p. 73), a mulher acaba sendo levada a se sentir culpada justamente por reivindicar seus direitos. Além de ter sido vítima de um crime hediondo que viola sua liberdade sexual e reprodutiva, ela sofre impactos que se estendem à sua esfera psicológica, íntima e moral. Assim, o sofrimento inicial é aprofundado e a mulher é novamente colocada no lugar de vítima.

Dirigindo-se ao hospital para fazer *jus* a um direito posto, observará dizeres sobre as possíveis consequências do aborto, sobre como o embrião seria descartado (em tese) e sobre a possibilidade de doar um ser que foi oriundo de um crime violento, incentivando a gestação e o parto, tudo em prol da vida intrauterina, ignorando-se completamente a experiência traumática de mulheres e meninas.

Cada vez mais próximos da realidade não tão distópica de “O Conto da Aia”, de Margaret Atwood (1985), a *ratio* da lei é tratar mulheres e meninas como incubadoras de seres humanos, mesmo fruto de uma barbaridade e mesmo contra a sua vontade e autonomia sobre o próprio corpo.

Segundo o Ministério da Saúde (2005; 2011; 2022), o aborto pode, sim, gerar consequências de ordem psicológica a quem pratica, motivo pelo qual a atuação de profissionais do campo da psicologia e da assistência social deve ser constante durante todo o processo. No entanto, mais do que os efeitos do abortamento em si, são os efeitos traumáticos ao se deparar com dizeres culpabilizantes em ambientes que deveriam ser acolhedores. É exaustiva a literatura médica relativa ao não julgamento e ao apoio à mulher pelos profissionais de saúde:

“Diante de um caso de uma gravidez decorrente de violência sexual, profissionais de saúde devem apresentar os direitos que a mulher tem e as possibilidades de condução para subsidiar sua decisão, que deverá ser apoiada e não julgada.”

⁷ Referindo-se às instituições de forma geral (pessoas jurídicas) e, no presente caso, referindo-se ao Poder Público, via Legislativo e Executivo. O sentido *estrito*, por sua vez, seria aquele praticado por agentes, pessoas físicas, o que não é o escopo de abordagem deste trabalho.

Dissociado da realidade, o Estado Brasileiro promulgou uma lei antiaborto que não se coaduna com as diretrizes médicas do próprio país e, pior, com os tratados internacionais dos quais faz parte, destacando-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada no Brasil através do Decreto Nº 1.973 de 1996 (“Belém do Pará”) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada via Decreto Nº 4.377 de 2002.

A temática é tão atual e urgente que chovem os casos de meninas, de 10 (dez), 11 (onze) ou 12 (doze) anos, cujo direito ao aborto legal - decorrente de estupro de vulnerável - lhe é negado no auge do abuso de autoridade perpretado pelo Judiciário, demonstrando que essa “prática” não vem só do Executivo e Legislativo⁸.

Durante a redação deste artigo, foi aprovado, no legislativo municipal do Rio de Janeiro, o Projeto de Lei Nº 2886/2024 para inclusão da Semana de Combate ao Aborto no calendário oficial da cidade, de autoria cem por cento masculina⁹. Uma constante tentativa de incutir culpa e subjugar corpos de mulheres e meninas. Estejamos vigilantes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo realizar uma análise crítica acerca da lei municipal nº 8936 do Rio de Janeiro, passando pelas razões de arguição de sua inconstitucionalidade, comparando-as com os motivos que caracterizam a inconstitucionalidade da lei municipal nº 7.492 de Maceió (AL), publicada em 19 de dezembro de 2023 e que versa sobre temática análoga. Neste ponto foi possível verificar que a lei municipal nº 8936 do Rio de Janeiro já estava condenada ao status de lei inconstitucional no momento de seu nascimento, visto que

⁸“Menina de 10 anos violentada fará aborto legal sob alarde de conservadores à porta do hospital.” *El País Brasil*, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em: 21 out. 2025.

“Relembre o caso da criança de 10 anos que fez aborto legal após estupro no ES.” *G1 Espírito Santo*, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/06/25/relembre-o-caso-da-crianca-de-10-anos-que-fez-aborto-legal-apos-estupro-no-es.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2025.

“Menina estuprada em Santa Catarina consegue interromper gravidez.” *Agência Brasil*, 22 jun. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-06/menina-estuprada-em-santa-catarina-consegue-interromper-gravidez>. Acesso em: 21 out. 2025.

⁹ Câmara Municipal do Rio de Janeiro. [Documento disponível no sistema legislativo da Câmara Municipal do Rio de Janeiro]. Disponível em: <https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro.nsf/be427c4dca9c884e0325863200569357/03258c16006f052703258ad7006f6cbb?OpenDocument>. Acesso em: 15 out. 2025.

entre outras razões, a presente lei viola a competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal.

Considerando que tal informação que leva a inconstitucionalidade nascente da referida lei é de conhecimento inerente ao cargo do poder legislativo, os propositores desta normativa sabiam do destino que sua proposta tomaria, portanto, o objetivo nunca foi a concretização desta norma no plano fático, mas sim o que está por detrás desta.

Momento em que, verificamos que a lei ora estudada atinge as mulheres que buscam a realização do aborto nas hipóteses garantidas pela lei, quais sejam em caso de feto acometido de anencefalia, risco para a gestante e gravidez decorrente de estupro. Esta verificação é inferida pelo fato óbvio de que mulheres que objetivassem a realização do aborto em suas hipóteses criminalizadas pelo código penal não buscariam os estabelecimentos e saúde abarcados pela legislação em comento.

Assim sendo, e considerando todo o contexto histórico e legislativo analisada na presente pesquisa, que demonstrou a dificuldade social de enxergar a mulher avessa à ideia de gestar como detentora da posição de vítima, constatamos a utilização desta proposta legislativa como uma forma de transfigurar a mulher vítima em mulher criminosa. Pois ao expor a mulher que busca a realização do aborto por não querer por exemplo ter um filho fruto de um abuso sexual que sofreu, a cartazes que a acusam de descartar uma vida como lixo hospitalar, esta mulher não está recebendo o tratamento condizente com a sua situação de vítima.

Ademais é possível concluir que a lei ora analisada ao transformar a mulher vítima em criminosa, transmitindo para ela e para a sociedade o sentimento de que ao concretizar o seu direito ao aborto, a mulher está ceifando uma vida e a descartando como lixo, causando um agravamento aos efeitos da revitimização que poderão marcar para sempre a vida psíquica desta mulher, fazendo com que ela reviva incansavelmente a violência sofrida.

Portanto, resta evidente a necessidade de reflexão acerca dos efeitos e da gravidade desta proposta legislativa, pois além de perpetuar a revitimização agravando seus efeitos, esta lei que é inconstitucional em sua origem por tudo aqui exposto induz ter sido editada com o escopo de reforçar a ideia trabalhada por Silvia Federici de que a mulher quando não direciona a sua sexualidade para a procriação se torna perigosa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Hillana Souza. **Morta duas vezes: Revitimização midiática de mulheres em coberturas jornalísticas**. Dissertação (Mestrado) -Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2019. Disponível em:<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9944>. Acesso em: 21 de out. 2025.

ATWOOD, Margaret. **The Handmaid's Tale**. [S.l.]: [s.n.], 1985.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; MORAES, Fernanda Caroline; FIGUEIRO, Ketelenin Nauani Dias; PEREIRA, Luiza da Costa. Os limites da definição de revitimização do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (CNJ) e a necessidade da ampliação da semântica. In: ANTUNES, Ana Paula de Oliveira; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (orgs.). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: aplicações, conceitos e práticas**. 1. ed. Florianópolis: Editora Habitus, 2024.

BOURDIEU, Pierre. **Poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Planalto, Brasília, 1996. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Decreto Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Planalto, Brasília, 2002. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 29 de out. de 2025.

BRASIL. **Lei de Planejamento Familiar (de 12 de janeiro de 1996)**. Planalto, Brasília. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em:https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em:https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Interrupção gestacional prevista em lei**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [s.d.]. Disponível em:<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-mulher/saude-sexual-e-reprodutiva/interruptao-gestacional-prevista-em-lei>.

Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1240**. Relator: MIN. ANDRÉ MENDONÇA. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7308214>>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800234-78.2024.8.02.0000**. Relator: Desembargador Fábio Ferrario. Julgamento: 11/06/2024. Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas, páginas 475-517. Disponível em: <<https://www2.tjal.jus.br/cposg5/open.do>>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0052751-85.2025.8.19.0000**. Relator: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa. Julgamento: 04/08/2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 29 out. 2025.

BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?** 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2024.

FEDERICI, Silvia. **Caça às bruxas e capital:** mulheres, acumulação, reprodução. Organização de Gabriela Palermo. Tradução de Gisela Bergonzoni. São Paulo: Elefante, 2025.

FREDERICI, Silva. **O calibã e a bruxa**. Disponível em: <https://sites.usp.br/fabulacoesdafamiliabrasileira/wp-content/uploads/sites/1073/2023/05/Silvia-Federici-Caliba-e-a-bruxa-Mulheres-corpo-e-acumulacao-primitiva.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Ação enviada ao STF pede inconstitucionalidade de lei que estabelece campanha contra o aborto. In: **IBDFAM**, [Belo Horizonte?], 4 mar. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11529/Ação+enviada+ao+STF+pede+inconstitucionalidade+de+lei+que+estabelece+campanha+contra+o+aborto>. Acesso em: 20 jun. 2025.

LEX EDITORA. Justiça determina suspensão de lei municipal que dificulta direito ao aborto legal. In: **Lex.com.br**, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.lex.com.br/justica-determina-suspensao-de-lei-municipal-que-dificulta-direito-ao-aborto-legal/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODVIM, 2016.

MIGALHAS. TJ/AL derruba lei que obrigava mulher a ver feto antes de aborto legal. **Migalhas**, São Paulo, 5 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/409146/tj-al-derruba-lei-que-obrigava-mulher-a-ver-feto-antes-de-aborto-legal>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MPRJ obtém liminar que impede afixação de cartazes contrários ao aborto na rede municipal de saúde. **Portal do MP-RJ**, Rio de Janeiro, 20/06/2025. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/visualizar?noticiald=185003>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PODER360. Cartilha sobre aborto: perguntas e respostas sobre a legislação brasileira.

Brasília, DF: **Poder360**, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/06/cartilha-aborto.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

VÍTIMA. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Michaelis, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=8a0W5>. Acesso em: 29 de out. de 2025.